

ANÁLISE DO LABELLING APPROACH E DE SEUS REFLEXOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Data de submissão: 07/09/2023

Data de aceite: 01/11/2023

Ana Gabriele Cardoso

IFPR - Instituto Federal do Paraná -
Campus Palmas
Palmas - Paraná

<https://lattes.cnpq.br/4904617578542334>

RESUMO: O presente trabalho pretende apresentar as ideias fundamentais do etiquetamento social (Labelling Approach) que surgiu a partir da década de 1960 nos Estados Unidos da América, representando um grande marco ocorrido na passagem entre a criminologia clássica e a criminologia crítica, onde houve a transição do paradigma da defesa social para o da reação social em que há uma mudança na construção da ideia de criminoso, crime e criminalidade. Por fim será avaliada a influência desta teoria no ordenamento jurídico penal brasileiro e os institutos que tem seus fundamentos teóricos ligados ao Labelling Approach.

PALAVRAS-CHAVE: Labelling Approach. Criminologia. Direito Brasileiro.

ANALYSIS OF THE LABELLING APPROACH AND ITS REFLECTIONS ON BRAZILIAN CRIMINAL LAW

ABSTRACT: The present work aims to introduce the basic ideas of social labelling (Labelling Approach) that emerged from the Decade of 1960 in the United States of America, representing a major milestone occurred in the passage between the classical Criminology and critical Criminology, where there was the transition of the paradigm of social Defense for the social reaction in which there is a change in the construction of the idea of criminal, crime and criminality. Finally will evaluate the influence of this theory in the Brazilian penal law and the institutes that has its theoretical foundations linked to Labelling Approach.

KEYWORDS: Labelling Approach. Criminology. Brazilian Law.

INTRODUÇÃO

Labelling Approach consiste na Teoria Criminológica que afirma as noções de crime e criminoso como sendo construídas socialmente por uma definição

legal das ações de controle social sobre as condutas de certos indivíduos, e não como uma escolha individual, ou seja, estes indivíduos não são seres malvados que caminharam livremente até uma norma regulamentadora surgir para puni-los, e sim de indivíduos que tiveram suas atividades catalogadas como criminosas ou desviantes devido as praxes, os costumes, práticas e valores de uma sociedade e do sistema penal nela existente. As consequências desses atos desviantes ou criminosos são definidas e regidas pelo próprio ordenamento a que estão impostos por meio da aplicabilidade efetiva do controle social.

Essa teoria surgiu na fase de transição de dois momentos da criminologia. O primeiro sendo a Criminologia Clássica que estudava o desvio primário que levava o indivíduo a cometer algum delito, ou seja, ele já possuiria uma conduta naturalmente delitiva ou criminosa, e os padrões sociais que tipificavam determinadas ações como delitivas, em virtude disso o Etiquetamento Social se embasa nas reações de controle que agem sobre o sujeito rotulado como criminoso, e a imputação da legenda de criminoso sobre quem comete o desvio, além da manutenção da característica posta sobre o sujeito, impossibilitando sua recuperação. Assim, os meios de controle acabam gerando a pratica de desvios secundários perante a rotulação dada ao desviante/criminoso. Já o segundo momento, ou seja, a Criminologia Crítica seria uma ciência empírica vinculada a sociologia, onde estuda o crime, o desviante diferentemente do delinquente, sendo geralmente marginalizado e excluído do mercado de trabalho, ressaltando que não se visa analisar as características de quem desviou, mas sim quais são os verdadeiros motivos que o levaram a prática do crime.

Portanto, o objetivo desta pesquisa buscar interligar o Direito Penal Brasileiro ao Labelling Approach, expondo quais foram os pontos utilizados pelos institutos do ordenamento jurídico em seu embasamento teórico preservando os direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo, relacionando aos conceitos que cercam a sociedade e os indivíduos que nela vivem, levando em consideração o meio em qual se desenvolveu e a influência deste meio sobre o indivíduo, mesmo de maneira subconsciente, já que se tornar um desviante não é uma escolha individual e não há uma conduta desviante presente de maneira natural em cada ser.

QUAIS SÃO AS INFLUÊNCIAS DO LABELLING APPROACH NO DIREITO PENAL BRASILEIRO?

Contexto histórico e conceituação

A teoria do Labelling Approach foi desenvolvida no fim da década de 1950 e início da década de 1960 por autores pertencentes a Escola Sociológica de Chicago, nos EUA, escola que tinha como principal objetivo o estudo os fenômenos sociais que ocorriam na metrópole que estava passando por um grande desenvolvimento urbano e juntamente a

isso, um grande crescimento demográfico causado por migrações e imigrações de pessoas que buscavam melhorias de vida e oportunidades de emprego.

[...] a Teoria do *Labelling* surge após a 2.^a Guerra Mundial, os Estados Unidos são catapultados à condição de grande potência mundial, estando em pleno desenvolvimento o Estado do Bem-Estar Social, o que acaba por mascarar as fissuras internas vividas na sociedade americana. A década de 60 é marcada no plano externo pela divisão mundial entre blocos: capitalista *versus* socialista, delimitando o cenário da chamada Guerra Fria. Já no plano interno, os norte-americanos se deparam com a luta das minorias negras por igualdade, a luta pelo fim da discriminação sexual, o engajamento dos movimentos estudantis na reivindicação pelos direitos civis. (SHECAIRA, 2004. p. 371-374)

A conceituação objetiva ou o que estaria na substância do Labelling Approach segundo doutrinadores que abordaram o assunto devido sua característica crítica, contrapondo as teorias anteriores, sendo assim decorre de relações sociais e não de uma característica desviante inerente ao ser humano, como Vera Regina Andrade disserta no seguinte trecho:

[...] o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. (ANDRADE, 2003. p. 41)

Essa teoria também recebe o nome de criminologia da reação social, que segundo Becker, entende sua tese como:

[...] os grupos sociais produzem o desvio ao criar regras cuja a infração constitui o desvio, ao aplicar estas regras a pessoas particulares e a classificá-las como estranha. Deste ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa realiza, mas sim uma consequência de que outros apliquem regras e sanções a um transgressor. O desviante é alguém a quem foi aplicado este rótulo com êxito; o comportamento desviante é a conduta que a gente rotula desse modo. (*Apud* CASTRO, 1983. P 99)

O Labelling Approach surgiu em um momento histórico de muitas lutas sociais com um paradigma de reação que contrariava o paradigma etiológico, que catalogava o criminoso a partir de suas características individuais. No paradigma de defesa social, avalia-se o indivíduo como um membro da sociedade na qual está inserido e não apenas a sua particularidade individual. Essa teoria foi marcada pela ideia diferente das anteriores presentes na criminologia clássica, sendo agora a de que o conceito de crime e criminoso é algo construído socialmente por uma definição legal motivada por interesses da maioria pertencente a sociedade, desenvolvendo assim diversas penas que tinham por finalidade manter o controle social sobre determinados grupos de indivíduos.

A importância da criminologia para o direito penal

No Brasil é normal adotar-se uma postura interpretativa mais gramatical e dogmática a respeito dos fenômenos jurídicos, não havendo questionamentos que tornem a interpretação das normas de maneira extensiva, prendendo-as a interpretação meramente restritiva. Em relação ao crime, o dogmatismo é reforçado, tornando a análise do fato mais ríspida. A noção de que se era necessário criar novas respostas ao problema da criminalidade, foi algo que cresceu exponencialmente perante as novas ações que estavam sendo etiquetadas como criminosas e a cobrança da sociedade que estava sedenta por uma solução funcional.

A criminologia tem papel fundamental no auxílio ao Direito Penal na compreensão da ocorrência de crimes, buscando formas alternativas de se combater o crime ou de evitá-lo. Sendo uma ciência que se preocupa com a maneira com a qual se cria uma lei em cima de um fato catalogado como criminoso, investigando como o crime é realizado em relação ao tempo, lugar, características físicas, idade, sexo, linha evolutiva da carreira criminoso e outras peculiaridades que giram em torno do indivíduo que é observado e analisado. Estes aspectos considerados essenciais e indispensáveis para a base das investigações que poderão se desenvolver.

A Criminologia surgiu com o advento da Escola Positivista, onde filósofos positivistas compreenderam juntamente com as ideias de August Comte que o processo de resolução da criminalidade se desenvolvera a partir de uma visão teológica para a metafísica, evoluindo para uma visão científica separando a ciência criminal do Direito Subjetivo, ao que se refere à conduta do criminoso (MANNHEIM, 1984).

A criminologia se encontra intrinsecamente ligada ao Direito Penal quando se trata da análise do objeto material de estudo, ou seja, a criminalidade. Com isso, uma conduta desviante em relação a uma que seria punível pelo Direito Penal, não se considera criminoso se não estiver prescrita em lei, nisso, a tarefa dos criminólogos que não se prendem às normas é a de fornecer ao legislador os instrumentos para a reforma necessária no ordenamento jurídico.

O Direito Penal tem sua função caracterizada como:

A função do Direito Penal está em atribuir proteção aos bens jurídicos revestidos de irrefutável importância social contra lesões de grande e pequeno porte. Sua subsidiariedade consiste em permitir a execução das leis penais apenas quando a conduta merecedora de reprovação não alcançar ser debelada e precavida por normas de natureza civil ou administrativa (CONDE; HASSEMER, 2008).

Assim objetivo principal da criminologia é o estudo empírico da criminalidade, ou seja, algum fato considerado como delitivo perante uma ótica exclusiva do delinquente e do contexto social que conduziu ou influenciou o crime, ligado ao Direito Penal devido a necessidade de se compreender o que pode ser categorizado como crime e como puni-lo para proteger e manter a ordem social.

Reflexo da teoria no direito penal pátrio

As propostas que seriam “inovadoras” ou até mesmo “revolucionárias” apenas reiteravam os fundamentos defendidos pelo Labelling Approach há mais de 40 anos, como a Teoria do Direito Penal mínimo, a de uma menor intervenção penal, entre outras, que apenas revestiam de uma maneira mais atual os ideais e as concepções, que de certa forma, já se encontravam na teoria da reação social.

A reforma penal de 1984 sobre as leis 7.209/84 e 7.210/84, proporcionou mudanças na parte geral do código penal, apresentando fundamentos na principiologia do etiquetamento social, com pode se ver no artigo da lei 7.210/84 modificada pela lei 10.729/03, que trata sobre a progressão de regime:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.¹

Artigo onde se percebe a concepção do regime progressivo como uma forma de reinserir o delinquente gradativamente a sociedade, utilizando parcelas de liberdade mesmo de forma restrita, diminuindo o choque pelo qual o sujeito etiquetado como criminoso sofre a ser reinserido na sociedade. Esta lei possui outros artigos que estão impregnados pelo etiquetamento social, como o 40 ao 43 que tratam dos direitos dos presos.

Outra lei que apresenta a influência do Labelling Approach é a lei 9.099/95 que trata sobre a criação de juizados especiais, sendo uma grande conquista para o sistema penal brasileiro, que constituiu o reflexo de opções mais modernas sobre as opções político-criminais que eram existentes até então. Com isso, foram incrementadas medidas despenalizadoras e descarcerizadoras, criando opções de tratamento aos crimes de menor gravidade social, substituindo a pena de prisão por penas sancionatórias. Os institutos desta lei foram cruciais para a construção da identidade criminosa, minorando suas consequências.

A interpretação do que seria considerado criminoso e o que seria crime para uma sociedade, seguindo as percepções do labeling approach é algo também tratado por Alessandro Baratta quando afirma que:

[...] como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas (BARATTA, 2002, p. 161).

Outro ponto tratado pelo estudioso Sergio Andrade seria a respeito da alegação de uma existência natural de uma conduta criminosa em determinados indivíduos que por

¹ A lei 7.210/84 regulamentou a execução penal em nosso ordenamento jurídico.

muitas vezes pertencer a mesma classe ou círculo social, sendo subjugados devido suas origens ou por apresentarem características diversas dos demais indivíduos que constituem a sociedade.

[...] o desvio – e a criminalidade – não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção (ANDRADE, 1997, p. 205)

Em face disso tudo, pode-se dizer que o Direito Penal Brasileiro utilizou, até mesmo de maneira subconsciente, institutos com fortes influências do labelling approach na formação do sistema penal, quando tenta por meio da norma, amenizar a monstruosa imagem criada sobre sujeitos catalogados como criminosos, os reinsereindo na sociedade, sem deixar de atender a demanda dessa sociedade que cobra atitudes punitivas sobre delinquentes para se sentirem seguros, mas claro, tudo depende de onde se está inserido, pois as Leis aplicadas no Brasil não serão aplicadas igualmente em todo mundo, então obviamente levou-se em consideração os costumes e demais características que cercam uma sociedade.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada neste trabalho, pode-se perceber como a fundamentação da legislação brasileira, ao ver se responsável por criar leis que protejam uma sociedade como um todo, e sanar os pedidos que emanam da mesma, busca as mais diversas formas de julgar e punir, preservando os direitos fundamentais de cada indivíduo, mesmo alguns recebendo a rotulação de criminosos, impedindo que a sociedade trata esses de maneira inferior ou desumana devido ao cometimento de algum delito ou atividade caracterizada como criminosa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Poliana Oliveira. **Labelling Approach**, Disponível em: <https://polianaoliveira31.jusbrasil.com.br/artigos/191264251/labelling-approach> Acesso em: 10 de junho de 2018

ANDRADE, V. P. de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre**: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

_____. **Defesa dos direitos humanos e política criminal. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Instituto Carioca de Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, ano 2, n. 3, p. 57-69, 1997.

COELHO, Sérgio Reis. **Da ideologia da defesa social ao movimento da reação social: analisando o Labelling Approach e seus reflexos no Direito Brasileiro**. Disponível em < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/sergio_reis_coelho.pdf. Acesso em: 10 de junho de 2018.

CONDE, Francisca Munoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2008.

FRAZÃO, Danielly Sales. **A IMPORTÂNCIA DA CRIMINOLOGIA PARA O DIREITO PENAL: ASPECTOS HISTÓRICOS E CIENTÍFICOS DO CRIMINOSO**. Disponível em: < https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA10_ID270_21082017035302.pdf> Acesso em: 05 de julho de 2018.

MANHELM, Hermann. **Criminologia comparada**. [S.l.: s.n.], 1984.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime: considerações sobre o “labelling approach”**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/13349-13350-1-PB.pdf> Acesso em: 10 de Junho de 2018.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização**. Disponível em: < http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225> Acesso em: 05 de julho de 2018.

XAVIER, Arnaldo. **A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista: um debate para o Serviço Social**. Disponível em: < <http://www.redalyc.org/html/1796/179613966013/>> Acesso em: 10 de junho de 2018